

RESUMO

Este artigo apresenta temas ligados à importância dos serviços prestados pela área de Psicologia, para acompanhar e para monitorar os apenados na prestação de serviço à comunidade, bem como para propiciar a essas pessoas a oportunidade de se ressocializarem, deixando de ser rotuladas.

PALAVRAS-CHAVE: psicologia, acompanhamento, penas alternativas, ressocialização.

ABSTRACT

This work deals with the importance of Psychologist to look after the people who suffered some legal penalty, and are working for the local community, as well as to help them to come to their social way of life back, and to help them not be stereotyped.

KEYWORDS: Psychology, under-watching, alternative penalties, back to the social life.

O presente artigo parte da reflexão acerca do conceito de penas alternativas, que atualmente no Brasil vêm crescendo notavelmente devido à superlotação nas prisões, sendo vista como medida de caráter educativo e socialmente útil, pois possibilita ao condenado que praticou um crime de pequena ou de média lesividade social, refletir sobre a influência de seu comportamento individual na comunidade, através da capacidade transformadora do trabalho prestado.

E juntamente com isto, mostra-se a importância de um trabalho psicossocial, e o acompanhamento dessas penas, feita por psicólogos, pois há uma certa barreira no encaminhamento dos beneficiários à entidade, pois há uma grande dificuldade em fazer os apenados realizarem as tarefas indicadas tranqüilamente, quando não há interesse.

Por isso, trabalha-se uma visão social junto ao apenado e às entidades receptoras, fazendo o beneficiário entender sua pena, esta que substituiu a privação de liberdade, acompanhando-o adequadamente, dando atenção maior na primeira entrevista, isto é, ouvindo-o, para que consiga ver seu trabalho não como punição, mas como oportunidade de se ressocializar.

PENAS ALTERNATIVAS

Diante do aumento significativo da população carcerária e do alto índice de reincidência, (levando à falência da pena de prisão), surgiu a necessidade de buscar alternativas, para tentar recuperar os criminosos, alcançando a maior finalidade das penas que além de prevenir é ressocializar. Assim, surgiram as penas alternativas, buscando esvaziar as cadeias, em função da superlotação, e aplicar penas substitutivas às penas privativas de liberdade, quando se tratar de criminosos que não detem periculosidade e agentes de infrações de menor gravidade.

Nas palavras de Leal, citado pelo renomado doutrinador Franco as penas restritivas de direito surgiram:

Em resposta à falência do sistema prisional e consolidando a percepção de que o cárcere deve ser visto como última ratio, um mal necessário que cumpre restringir-se apenas aos crimes graves, aos crimes violentos, sendo que as alternativas à pena de prisão que permitem ao condenado a manutenção do convívio social, do trabalho e da família mostram-se “menos onerosas, muito mais humanas e capazes de garantirem a reintegração do condenado”. (César Barros LEAL apud Alberto Silva Franco)

Com o surgimento das penas alternativas, o juiz ao condenar o réu, analisando as circunstâncias do caso, aplicará

A atuação do psicólogo no acompanhamento das Penas Alternativas

Maria Carolina Soares e SILVA¹
Tássia GUTZLAFF²

Luiz Fernando KAZMIERCZAC³

¹ Psicóloga pela Universidade de Marília – UNIMAR. Pós-Graduada em Saúde Mental pelo INBRAPE/FAFIJA. Bolsista do Programa de Extensão Universitária “Universidade Sem Fronteiras”, Projeto Núcleo de Monitoramento de Penas Alternativas de Jacarezinho/PR, como profissional recém-formada em Psicologia. E-mail: mcarolses@yahoo.com.br

² Acadêmica de Psicologia pelas Faculdades Integradas de Ourinhos – FIO. Licenciada em Letras Inglês pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho – FAFIJA. Pós-Graduada em Educação Especial: Contexto da Educação Inclusiva, pela mesma Instituição. Bolsista do Programa de Extensão Universitária “Universidade Sem Fronteiras”, Projeto Núcleo de Monitoramento de Penas Alternativas de Jacarezinho/PR. E-mail: tassiaгутzлаff@hotmail.com

³ Advogado. Professor de Direito Penal da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro – FUNDINOPI/UENP e de Direito Penal e Processo Penal nas Faculdades Integradas de Ourinhos – FIO. Mestrando em ciências jurídicas pela FUNDINOPI/UENP. Coordenador do Projeto Núcleo de Monitoramento de Penas Alternativas do Programa de Extensão Universitária “UNIVERSIDADE SEM FRONTEIRAS”. E-mail: lfkaz@yahoo.com.br.

uma das penas privativas de liberdade. E, se necessário e suficiente, para reprovar e para prevenir infração penal, poderá substituí-la por restritiva de direito.

A natureza jurídica das penas restritivas de direito é de sanção autônoma, pois não consiste em pena acessória, a privativa de liberdade, não podendo ser aplicada conjuntamente com a pena de prisão; sendo substitutiva a daquela, conforme afirma Dotti. A pena alternativa é, pois, considerada sanção moderna, com caráter educativo e socialmente útil, imposta ao autor de uma infração penal, em substituição da pena privativa de liberdade.

AS PENAS ALTERNATIVAS E A PSICOLOGIA

Parece estranho falar em Psicologia e em penas alternativas, mas a importância de as duas áreas estarem juntas, é muito grande. Sendo assim, foi criado o Projeto de Extensão Universitária “Núcleo de Monitoramento de Penas Alternativas – Universidade Sem Fronteiras”, vinculado à SETI (Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior), visando o acompanhamento das penas alternativas pelo núcleo formado por profissionais de Direito e de Psicologia e também por estagiários de Direito e de Psicologia visando propiciar a reabilitação e a ressocialização do apenado.

O psicólogo garante a efetividade das penas, auxiliando nas decisões judiciais no âmbito social; elabora laudos e relatórios psicossociais, que permitem encaminhar o condenado a uma entidade já cadastrada, observando, na prestação de serviço comunitário, o perfil de cada indivíduo, ressaltando suas habilidades pessoais, para permitir a todos, que de algum modo, estiveram afastados do convívio social, por cometerem algum delito, as condições necessárias à sua reinclusão na sociedade e de sua recuperação plena como ser humano, com direitos, com deveres e com garantias. A Psicologia tem, como função, nas penas alternativas, que podem durar até quatro anos, monitorar e acompanhar o cumprimento da sentença atuando junto à pessoa que praticou um delito leve, para esta não praticar outro maior, e também junto às entidades receptoras, conforme afirma Brito (2007).

Ainda, de acordo com a autora, o psicólogo, juntamente com sua equipe de trabalho, tem papel de sempre estar verificando se o réu está cumprindo corretamente o que foi determinado pelo juiz, trabalhando uma visão crítica e consciente, para não haver reincidência.

A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

A pena alternativa é uma prevenção da reincidência criminal, tendo caráter educativo e socialmente benéfico para aos infratores.

As Penas Alternativas mostram eficácia no trato da punição e da ressocialização, por preservarem o pequeno infrator do convívio com infratores de alta periculosidade, que poderiam a médio e a longo prazo, levar o infrator primário (que provavelmente cometeu o delito por ruptura

leve ou ocasional) a interiorizar a conduta desviante da sociedade, reincidindo progressivamente na aprendizagem e no ajustamento ao “submundo marginal”, segundo afirma Brito. Para ela, com a Pena Alternativa, o indivíduo infrator deverá não ser encarcerado, obtendo “doutorado no crime”, mas pagando por seu delito, doando bens ou dinheiro, prestando serviços gratuitos à comunidade ou cumprindo outra sentença restritiva de direitos. Assim é inserido gradativamente na comunidade, o que impede sua exclusão social.

Através das penas alternativas, o apenado estará tendo a chance de reparar o dano que causou à sociedade, na própria sociedade.

Uma das penas alternativas aplicadas ao beneficiário, quando o processo de ressocialização se torna mais visível, é a prestação de serviço à comunidade, implicando realizar atividades gratuitas do beneficiário em entidades, como creches, escolas, instituições assistenciais, entre outras, beneficiando assim a comunidade em geral e as entidades.

Silva relata que a prestação de serviço à comunidade objetiva cultivar, no beneficiário, consciência social e atitudes construtivas, conservando-o em seu convívio, proporcionando-lhe contato com pessoas de boa conduta e conscientes de sua cidadania, inserindo-lhes novos valores e novos conceitos. Ela é o maior exemplo de evolução do Direito Penal moderno, pois, ao mesmo tempo em que, pune a transgressão praticada, valoriza o condenado, dando-lhe oportunidade de, por meio de trabalho, demonstrar suas aptidões profissionais e artísticas, que serão, certamente, aproveitadas após cumprir a sanção, retirando da senda do crime, o infrator, chegando ao exercício consciente da cidadania, conforme afirma Souza (1999).

O intuito das penas alternativas, como agente de ressocialização, é extrair, das pessoas, sua capacidade produtiva, o que possuem de bom, aumentando com isso, sua auto-estima, e despertando habilidades que antes estavam adormecidas.

Pode-se observar que a aplicação das penas alternativas mostra uma redução da chance de reincidência e também não há quebra de convívio com a família, favorecendo assim a sua ressocialização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As penas alternativas sob a ótica psicológica, alcançam, pois, os objetivos de auxiliar o condenado a conviver socialmente, a exercer a cidadania, devendo ser acompanhado durante todo o cumprimento da pena, para valorizar o condenado, inserindo-o na comunidade de forma educativa.

Cabe registrar, por fim, que a pena alternativa, desde que cumprida e fiscalizada de forma eficiente, pelo Estado e pela comunidade, é considerado um dos meios mais eficazes de prevenir a reincidência criminal, propiciando ao apenado, desenvolver a sociabilidade.

REFERÊNCIAS

BRITO, V. A. Penas Alternativas. **Revista Ciência e Vida**: psicologia jurídica. Edição Especial, ano I, p. 68, maio. 2007

BRITO, Cristina. **A ressocialização através das penas alternativas**. Disponível em: <https://www.tjpe.gov.br/Intranet/Noticias_Vepa/Artigos/Uploads/OK%20Psicologia%20Cristina.doc>. Acesso em: 14 mai. 2008.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistemas de penas**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

FRANCO, Alberto Silva. **Código de processo penal e sua interpretação jurisprudencial**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA, Nelbe de Brito Soares da. **Penas alternativas como instrumento de transformação**. Disponível em: <https://www.tjpe.gov.br/Intranet/Noticias_Vepa/Artigos/Uploads/Ok%20Servico%Social%20Nelbe.doc>. Acesso em: 14 mai. 2008.

SOUZA, M. V. G. **A importância das penas alternativas na recuperação do apenado**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=954>>. Acesso em: 16 mai. 2008.